

Os bens das Princezas

A comissão nomeada pela Congregação da Faculdade de Direito apresentou parecer sobre a questão agitada dos bens das Princezas brasileiras concluindo pelo direito que a estas assiste de continuarem na propriedade de sua dotação.

Discordei desta opinião de meus illustres collegas por motivos sérios e convicção segura, que me abalaram os impulsos do coração propendido a tomar partido pelos deserrados.

Julguei que a questão não era de puro dominio do Direito Civil, por não se tratar de um caso commum da vida social, garantido pelo Direito; mas antes de um instituto publico-juridico, que tinha como causa occasional um daquelles casos—o casamento.

Esta duplicidade de face não é desconhecida nas questões juridicas pelos publicistas; pois o illustre Bluntschli, no caso especial que nos occupa, diz:

« Mas cousa differente dá-se com as vantagens e gozos
« essencialmente *individuaes* que se ligam aos direitos pu-
« blicos, como a posição que dá a dignidade na sociedade, os
« direitos dos principes sobre seus apanagios, dos burguezes
« de uma cidade sobre os estabelecimentos de arte ou de be-

« neficencia, de certas familias á exploração de regalias, por exemplo, dos correios. »

Verdade é que Bluntschli conclue pelo direito adquirido destas individualidades, para o fim de merecerem ellas o respeito ou a indemnisação da parte do Legislador.

Considererei a opinião do illustre Mestre como um marco de transição entre a falsa theoria antiga, que só via naquelles privilegios direitos absolutos e inquestionaveis, e a theoria moderna, que sem medo nem pavôr illumina com a luz da critica instituições divinas, regias ou humanas, para tirar dellas o conceito justo de sua estructura, physiologia e vitalidade.

Estou convencido de que não se trata aqui de uma pura questão de dote, do mero dominio do Direito Civil, mas de uma dotação, phenomeno da vida politica dos povos, guiado por leis do Direito Publico.

Applicando á questão o methodo ensinado por Ihering, do estudo dos institutos juridicos pela separação de seus elementos, afim de examinar-se si entre dous ou mais ha ou não os mesmos elementos e do mesmo modo constituidos, cheguei ao resultado de que, si a dotação do Direito Publico tem pontos de contacto com o dote, contem por outro lado elementos,—noções, fins, motivos —que não se acham no dote.

A noção do dote é de uma instituição que visa pura e directamente interesses da familia, garantindo-lhe o presente e o futuro : a secção da dotação visa interesses accentuadamente publico-politicos

« A dignidade da monarchia, » diz Bluntschli, « reclama o brilho e a riqueza da vida exterior »... « a riqueza é indispensavel ao principe e a sua familia, nos quaes a honra da nação se concentra para brilhar com todo o esplendor »... « A riqueza da monarchia, como sua pessoa, é consagrada aos interesses publicos. A economia de sua casa não é a de uma familia privada. » (1)

Pela noção dos dous institutos vé-se que não pode ter o mesmo conceito, a mesma intensidade e permanencia.

A familia, elemento estatico. conservador da sociedade, suscita interesses com o character de durabilidade ; interesses com a mesma essencia do fundamento em que elles assentam. Desde que ha necessidade em prolongar a vida da familia tanto possivel, as prescripções juridicas que a isto visam,

(1) Bluntschli : *Droit Public general*, trad. Riedmatt 1881

devem ser também de effeito duradôro e permanente. Quando se passa desta esphera restricta para a mais ampla do Estado, os conceitos estreitos da primeira, os interesses a ella peculiares não podem ser applicaveis a esta outra, cuja área, sendo mais folgada, supporta um jogo mais franco das actividades ahi contidas, dos interesses que a constituem.

A dotação aos principes, não tem por causa a constituição da familia, mas o alargamento do *brilho* e da *riqueza* que carece a monarchia. Pela causa, pois, são diferentes os dous institutos; a feição de um não é a do outro.

O fim do dote, fim juridico, é a sustentação dos encargos matrimoniaes: o fim da dotação é a sustentação do fausto, da grandeza dos membros da familia real.

No dote, o dotador é levado por motivos originados da constituição e felicidade da familia, na dotação, o dotador é uma personalidade politica, — a nação — que não é arrastada por aquelles motivos do contrario dotaria a todos que se casassem; mas por motivos: publico-politicos—o augmento de riqueza dos principes que se cazam, que carecem de novas galas e grandezas.

As causas da confusão que se dá, entre a dotação e o dote são: 1.º que ambas se dão por occasião do casamento, 2.º que, nos seus effeitos, ambas se regulam por preceitos geraes do Direito Civil.

Desde que a dotação não é regulada positivamente em seus effeitos pelo Direito Publico, têm acção sobre elles os preceitos do Direito Civil. O Direito Publico ainda não chegou ao alto gráo de desenvolvimento, de ter codificadas as suas normas, delimitadas as suas instituições, pelo que nota-se um certo vago em suas prescripções, e, sem discussão profunda, não se pôde saber quando a materia d'elle é puramente publico-juridica, ou civil.

A dotação por occasião dos casamentos dos principes, está situada nos limites entre o Direito Civil e o Direito Publico. E' sabido que a Natureza não procede por saltos, antes nos seus dominios serve-se destes pontos indecisos de passagem. O conceito, pois, desta dotação é o de um instituto — *publico-civil*, ou *politico-civil*.

Os que sustentam opinião contraria, collocando-se no puro dominio do Direito Civil, equiparam a dotação ao dote, e como é caracter do dote, por ser pacto anti-matrimonial, a irrevogabilidade, attribuem á dotação este mêsmo caracter, para o fim de só poder cessar a dotação quando se dão as causas que fazem cessar o dote.

Bastariam as considerações anteriormente feitas para destruir esta afirmação ; mas convem descer á argumentação.

Desde que a dotação ao príncipe que se caza, basêa-se na organização publica de um paiz, esta organização é condição indispensavel para a continuação dos effeitos da dotação, e assim aos motivos que em Direito Civil podem annular os factos matrimoniaes, ou, *respective*, o dote, devemos, tratando de dotação matrimonial do príncipe, accrescentar este motivo do Direito Publico-politico — a permanencia da forma politica em que se basêa a dotação.

E' sabido que pela Constituição monarchica os membros da familia imperial tinham direito a alimentos. Mas, porque no Direito Civil não está, como causa de cessação de alimentos, a mudança de forma de governo, segue-se que aquelles membros da familia imperial ainda tenham direito a alimentos ? Não é a mesma a causa de decidir ?

Isto prova simplesmente que ha instituições no Direito Publico que têm o mesmo nome e semelhanças no Direito Civil ; mas que de modo algum, só são reguladas por este. Os alimentos á familia imperial tinham os mesmos effeitos que os alimentos communs ; tanto quanto possivel estavam sob a acção do Direito Civil ; isto, porém, não destruia as regras do Direito Publico, as condições que este accrescenta ás do Direito Civil.

Assentado que a dotação de que se trata não é do puro dominio do Direito Civil, vejamos como e porque não póde ella deixar de ser revogavel.

E' da propria natureza das relações reguladas pelo Direito Publico a instabilidade, a rapidez de evolução, quiza o descontrado de tendencia e finalidade. De modo que no campo deste Direito não se póde falar de aquisição juridica com a caracteristica de imprescriptibilidade que ha na *vida civil* do homem.

« E' no dominio do direito privado que a noção (direito adquirido) tem toda importancia. Os direitos são proprios de cada individuo. O legislador que os ataca empece em uma esphera extranha, que tem por missão proteger (Obr. citada.)

Nossa opinião não é isolada : eis ahi firmada pelo estimavel professor de Heidelberg a verdadeira noção do direito adquirido. Méra criação do Direito Civil, não póde ser transportada para a esphera mais ampla do Direito Publico sem falseamento do sua essencia, de sua comprehensão.

Direito adquirido em esta esphera tem sentido especial

sem as exasperações e intransigencias do Direito Privado : é simples bitola para processos juridicos rapidos ou demorados, e nunca uma barreira escarpada á actividade potenciadora do progresso politico.

Paulo Laband, em sua obra inestimavel *Das Staatsrecht des deutschen Reiches*, firmando a noção do chamado *direito de votar*, formou o conceito geral do direito politico em geral, com uma profundeza invejavel, com uma habilidade singular.

« O direito de votar, diz elle, não é subjectivo, não é um direito fundado no interesse individual ; mas sim pura e simplesmente o reflexo de Direito Constitucional.

« A' formação do Estado constitucional pertence um organo por meio do qual se manifestam de modo juridico as opiniões, as tendencias e as necessidades existentes na massa popular ; de accordo com este fim regula-se a formação e composição deste organo por tal forma, que os individuos, sob presupostos e condições legais, adquirem a possibilidade de cooperar na sua formação. Mas, assim como o « direito » de assistir á uma sessão do juri, não é um direito subjectivo, ou de character individual, antes somente o reflexo do principio de publicidade dos actos judicarios ; ou assim como o « direito de appellar » nada mais é do que o reflexo dos principios sobre os recursos juridicos, reconhecidos no direito processual : — assim tambem o direito de votar nada mais significa do que um reflexo das regras juridico-constitucionaes sobre o modo de proceder-se para a formação do *Landstag* ou do *Reichstag*.

« D'ahi resultam innumeradas consequencias. O direito de votar não é um *jus quaesitum* ; segue todas as alternativas do Direito Constitucional, e com elle modifica-se como uma sombra que é, d'elle, sem attenção á aquiescencia dos seus titulares. Este direito não pôde-se tornar objecto particular de ninguem : é inalienavel, intransmissivel, inherdavel. » (*)

Si generalisarmos este conceito, teremos clara e comprehensivel a noção do direito politico, em sua intima natureza, e transformações, e comprehenderemos porque não lhe pôde competir a denominação — direito adquirido — do Direito Civil.

Reflexo do trama intimo da sociedade politicamente or-

(*) P. Laband, *Das Staatsrecht des deutschen Rechts*, pag. 308.

ganisada, productos de factores por sua natureza variaveis, os direitos politicos são antes attribuições que visam a realisação de fins geraes e de todos, do que faculdades reconhecidas nos mesmos individuos, direitos subjectivos, para desempenho de tarefa directa ou indirectamente individual.

Privilegios pessoaes, que deem disposições sobre pessoas, ou sobre cousas, dominio ou imperio, tudo, emfim, que repousa pura e simplesmente na organização politica de um paiz, tudo, repetimos, ha de, fatalmente, desapparecer com o desapparecimento dos seus factores ; pois sua conservação seria um impecilho á marcha progressiva do *cosmos* politico.

E isto bem se evidencia, desde que se faça attenção aos elementos que se tecem e entretecem para a formação da vida politica de um povo. Bens, cousas, entram, sem duvida, nas considerações constitucionaes de um povo, mas isto, só porque possível não é separar a vida civil, as necessidades individuaes, da vida politica de uma nação.

A propriedade não é de necessidade de um todo, senão por considerações individuaes, com excepção feita da propriedade indispensavel de um trecho territorial para existencia no espaço. Si considerações do direito privado não garantem a propriedade a alguém, não são as de direito politico que o possam fazer, senão de modo transitorio, porque transitorias são ellas.

Março de 92

DR. ADELINO FILHO.